



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300812/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ressalva. Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente. Mandado de Segurança determinando o repasse. Regular. Atraso de um dia na publicação do RREO. Ausência de prejuízo ao controle social. Ressalva. Atrasos nos envios do SIM-AM. Ressalva com multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do senhor José Antonio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1.837/18 (peça 15), opinou pela concessão de contraditório ao senhor José Antonio Gerônimo em razão: **i)** do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas; **ii)** do repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; **iii)** da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e **iv)** dos atrasos nos envios do SIM-AM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor José Antonio Gerônimo foi citado, apresentando defesa e documentos às peças 20 a 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26), analisando a defesa e os documentos juntados aos autos, concluiu pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, ressaltou sem multa o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente e ressaltou com multas os atrasos nos envios do SIM-AM e o atraso na publicação do RREO do 6º bimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (peça 27) concordou com a apreciação das contas nos termos da manifestação da unidade técnica, pugnano, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, citando como precedente o Acórdão nº 3.612/18 – Segunda Câmara (Processo nº 768.814/18) de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando a pertinência do apontamento do Ministério Público de Contas, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para informar sobre procedimentos de fiscalização, implementados por este Tribunal de Contas, em razão do incremento das despesas com pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL nos municípios em que o gasto excede 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 28).

A CGF, com base na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 31), informou que este Tribunal de Contas passou a acompanhar, a partir do segundo semestre de 2018, se os municípios que se encontram acima do limite prudencial das despesas com pessoal

<sup>1</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vêm observando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 32).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a situação de todos jurisdicionados deve ser avaliada.

No entanto, apesar do Poder Executivo do Município de Lupionópolis não ter sido fiscalizado quanto ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a impossibilidade de análise de todos jurisdicionados e os critérios de seleção adotados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão<sup>2</sup>, deixo de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

### i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 357.214,47 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Resultados Correntes	117.425.773,98	100,00	13.388.032,35	100,00	887.772,85	0,01	14.349.869,21	0,01
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	89.100,00	0,59	36.100,00	0,25
3 - Somente das Receitas	117.425.773,98	100,00	13.388.032,35	100,00	1.497.872,85	100,00	14.385.969,21	100,00
4 - Despesas Correntes	10.411.154,97	88,69	12.335.305,11	92,15	13.241.538,58	88,41	13.739.547,49	95,57
5 - Despesas de Capital	1.340.000,00	1,13	1.052.727,24	7,85	1.486.244,27	2,30	1.046.321,72	7,43

<sup>2</sup> "4. Cabe destacar que, considerando a capacidade operacional da unidade, a CAGE adotou dois critérios para a seleção da amostra de municípios a serem fiscalizados ao longo dos anos de 2018 e 2019: (i) municípios que foram objetos de denúncias na Ouvidoria no TCEPR ao longo do respectivo ano, na matéria em questão, e (ii) Municípios com piores Índices de Despesas com Pessoal – IDP no último quadrimestre/semestre do ano anterior" (peça 32, fl. 1).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6 - Soma da Despesa (4+5)	10.800.859,03	92,22	12.690.383,62	94,80	13.586.397,20	90,72	14.058.786,02	97,79
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO	895.848,95	7,78	895.848,73	7,20	1.599.475,68	9,28	318.183,19	2,21
8 - Interferências Financeiras	-893.584,47	-7,63	-910.541,61	-6,80	-883.084,06	-6,56	-1.057.208,91	-7,35
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO	18.156,49	0,15	244.992,88	1,81	407.391,62	2,72	36.025,72	0,24
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	97.250,10	0,83	0,00	0,00	3.076,53	0,02	43.443,17	0,30
11 - Inscrição/Anulação/Realização/Cancelamento/Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-79.243,17	-0,58	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (6-8-9-10-11-12)	18.156,49	0,15	244.992,88	1,81	351.222,08	2,21	36.025,72	0,24
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	106.632,40	0,91	222.036,98	1,66	7.144,10	0,05	338.368,08	2,35
15 - Total do Ativo Realizável	79.243,97	0,68	79.243,97	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13-14-15)	142.793,01	1,22	-72.099,87	-0,54	338.368,08	2,26	338.368,08	2,35

O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) alegou que o déficit é inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, além disso informou que o resultado ocorreu devido à queda de arrecadação e do aumento das despesas com combustíveis, peças, gêneros alimentícios e em razão da recomposição do poder aquisitivo dos servidores na ordem de 6,58%.

Entendo que a queda de arrecadação e o aumento das despesas, citados na defesa do interessado, não tem o condão de afastar a impropriedade, pois o gestor deveria ter promovido a limitação de empenhos, conforme art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>.

No entanto, sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup> estabelecem a necessidade de se

<sup>3</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

<sup>4</sup> Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Conforme alegado pelo interessado, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, totalizou R\$ 357.214,47 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), representando 2,48% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

## ii) Repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, o repasse de recursos ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente no montante de R\$ 86.987,74 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo (peça 15, fls. 12/13):

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 37	25.739,44
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do FPM	6.351.216,89
172101(03,04,99)	Cota parte do FPM - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	616.305,64
17210103	Cota parte do ICF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do ICMS	3.403.221,73
17220102	Cota Parte do IPVA	4.561.936,27
17210105	Cota Parte do ITR	122.288,63
17220104	Fundo de Exportação	17.032,38
111	Impostos	729.102,42
1911-1913	Multas e Juros	5.937,09
1931	Dívida Ativa Tributária	24.937,21
112	Taxas	55.632,01
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	<b>TOTAL COM RENÚNCIAS</b>	<b>13.838.269,01</b>

segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR R1KA 2AKC 02Y7 D5AR 0



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

População (IBGE de 2016)	4.859,00
Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
Limite da Despesa da Câmara em 2017	968.678,89
Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.066.000,00
Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.055.666,63

O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) alegou que informou ao Poder Legislativo, por meio do Ofício nº 175/15 (peça 21), a necessidade de adequar os repasses ao cálculo elaborado com base na receita tributária e nas transferências constitucionais do exercício de 2016.

Entretanto, o Poder Legislativo impetrou Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Centenário do Sul, obrigando o Poder Executivo a repassar integralmente o duodécimo previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme documentos juntados às peças 22 a 24.

Tendo em vista que o Poder Executivo repassou o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme decidido no Mandado de Segurança nº 0001310-26.2017.8.16.0066, afasto a irregularidade referente ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente, pois o senhor José Antonio Gerônimo o fez cumprindo decisão judicial.

### iii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial (peça 15), a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016.

O senhor José Antonio Gerônimo, em sede de contraditório, comprovou que o RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 foi publicado em 31/1/2017 (peça 25).

Por conseguinte, a unidade técnica (peça 26) ressalvou o item com aplicação de multa, pois o RREO do 6º bimestre foi publicado com um dia de atraso.

Entendo que o atraso de um dia na publicação do RREO do 6º bimestre não prejudicou o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## iv) Atrasos nos envios do SIM-AM

O senhor José Antonio Gerônimo (peça 20) solicita o afastamento das multas, justificando que os atrasos ocorreram em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores ao encaminhar as informações dos diversos módulos do SIM-AM, relatando a necessidade de recorrer a empresa que fornece o software ao município para regularizar a situação.

Na sequência, informou que designou uma servidora para trabalhar especificamente no SIM-AM, tendo disponibilizado treinamento, e que o município está em dia com a agenda de obrigação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a defesa apresentada pelo senhor José Antonio Gerônimo foi insuficiente para afastar a restrição, concluindo pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Janeiro	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Abril	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Maio	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	03/11/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33

O senhor José Antonio Gerônimo não apresentou documentos comprovando as medidas adotadas para solucionar os atrasos, sendo que a redução dos atrasos não foi linear, ao passo que os meses de agosto e setembro foram entregues com 3 dias de atraso e o mês de dezembro com 33 dias de atraso.

Portanto, não há como concluir que as ações adotadas pelo gestor, para solucionar a impropriedade, foram eficientes, razão pela qual fica mantida a restrição referente aos atrasos do SIM-AM, eis que eventuais deficiências da administração não têm o condão de afastá-la.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Antonio Gerônimo, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

### III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor José Antonio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017 **ressalvando** i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antonio Gerônimo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor José Antônio Gerônimo, chefe do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017 **ressalvando** i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nos envios do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor José Antônio Gerônimo, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu votando pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020 – Sessão nº 6.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente